



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus nº 0600276-17.2025.6.21.0000

Paciente: MARCELO DUARTE DO AMARAL
DEJAVAN VATIESCO MACHADO DUARTE
LEONIDAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR
LIDIANE SILVA DE SOUZA
ADRIANE CATARINA DOS SANTOS
DILSON DUARTE DE DUARTE

Impetrado: JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS
MISSÕES-RS

Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO
BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

***HABEAS CORPUS CRIMINAL. AÇÃO PENAL
ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA
DOS AUTOS À INSTÂNCIA SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REANÁLISE DE
PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL (ANPP), NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14,
DO CPP. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA
LIMINAR E PELA CONCESSÃO PARCIAL DA
ORDEM PARA DETERMINAR O ENVIO DOS
AUTOS À INSTÂNCIA REVISORA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS
TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP,***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**MANTENDO-SE O REGULAR TRÂMITE DA
AÇÃO PENAL PRINCIPAL.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrado por Lucas Carvalho Fiebig e Carlito Iassero Fortes, advogados regularmente inscritos na OAB/RS, em favor dos pacientes acima nominados, réus na Ação Penal Eleitoral nº 0600454-40.2020.6.21.0032, pela suposta prática dos crimes de falsificação e uso de documento para fins eleitorais (arts. 348 e 353 do Código Eleitoral). A denúncia foi recebida em 25.11.2021 (ID 46060262 - págs. 231/238)

Os impetrantes sustentam que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal decorrente do **indeferimento do pedido de remessa dos autos à instância superior do Ministério Público**, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, após negativa de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo órgão ministerial de primeira instância. Postulam, em sede **liminar**, a **suspensão da Ação Penal Eleitoral** até o julgamento definitivo do *writ*. No **mérito**, pleiteiam a **anulação do recebimento da denúncia** e o retorno dos autos ao Ministério Público Eleitoral para nova análise sobre o cabimento do ANPP ou, alternativamente, o **envio dos autos à instância revisora ministerial**. (ID 46055379)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Indeferido o pedido de provimento liminar visando a suspensão do trâmite da ação penal (ID 45059066), apresentadas as informações de estilo (ID 46063376), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

I - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão em parte aos impetrantes.

A questão central do presente *writ* consiste em definir se a recusa do juízo em remeter os autos ao órgão superior do Ministério Público para análise da recusa do ANPP constitui constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *Habeas Corpus*.

II.I. Da Suspensão da Ação Penal (Pedido Liminar)

Salienta-se que se mostra incabível a pleiteada suspensão da ação penal eleitoral, com o objetivo de aguardar a decisão acerca da eventual revisão ou tratativas, tendo em vista a ausência de previsão legal para essa medida excepcional e de prejuízo à defesa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FATOS ANTERIORES À LEI ANTICRIME. DENÚNCIA RECEBIDA. ART. 28-A DO CPP. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. INTERROGATÓRIO COM OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA PENDENTE. NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. I - Diante da negativa do MPF em oferecer proposta de ANPP, o juízo de primeira instância determinou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o encaminhamento do processo à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciar o pleito da defesa quanto à apresentação de Acordo de Não Persecução Penal. II - **O encaminhamento do processo à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é mero procedimento administrativo, não havendo previsão legal de suspensão do curso da ação penal e nem da prescrição.** (HC: 10159526520224010000, Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Data de Julgamento: 06/07/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 06/07/2022 - *grifos nossos*)

Veja-se, ainda, que esse entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ESPERAR-SE DECISÃO DA 2ª CCR/MPF SOBRE ANPP. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pedido de sobrestamento do processo "até que solvida a controvérsia referente ao cabimento do acordo de não persecução penal" na 2ª CCR/MPF, observa-se que esta Corte Superior já decidiu, em caso em tudo similar, que não há obrigatoriedade, "por ausência de previsão legal, .. de suspensão das ações penais em curso na origem diante da pendência do julgamento de recurso administrativo interposto pela defesa no âmbito interno do Ministério Pùblico Federal", o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.406.540/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Nessa senda, **não há previsão legal de suspensão do feito principal** enquanto se aguarda a análise, pelo órgão de revisão ministerial, sobre o cabimento do ANPP. A ausência de suspensão não configura, por si só, constrangimento ilegal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. Do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e da Remessa ao Órgão Superior (Art. 28-A, § 14, CPP)

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (conhecida como "Pacote Anticrime"), configura-se como um negócio jurídico pré-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado, com a assistência de seu defensor, visando oferecer uma alternativa à propositura da ação penal em certas categorias de crimes.

É fundamental salientar que o ANPP **não é direito subjetivo do investigado**, visto que, havendo motivação, pode deixar de ser proposta a depender do caso concreto. O próprio art. 28-A do CPP é expresso ao dizer que “o Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal”.

Logo, como já dito, mesmo que estejam presentes os elementos objetivos necessários para o oferecimento do ANPP, a depender do caso concreto, o Ministério Público poderá deixar de propô-lo. Nessa mesma linha de raciocínio, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, I, DO DL 201/1967. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADAS. FALTA DE CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA ANPP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. Não se vislumbra nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado sentenciante, no que se refere à apreciação das provas, está sujeito ao livre convencimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

motivado. Não é inepta a denúncia que contenha a exposição dos fatos, com as suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação do crime. Nos termos da jurisprudência do STF, **o ANPP não é direito subjetivo do acusado, e, havendo recusa motivada na lei para o não oferecimento em razão da existência de indícios de conduta delituosa habitual, não há ilegalidade a ser apurada, e o processo deve ser julgado.** A materialidade e a autoria do delito foram devidamente demonstradas pelas provas que constam dos autos. As alegações de atipicidade da conduta, ausência de dolo específico e da impossibilidade da prática do delito por particular não merecem acolhida. Foram realizadas 8 condutas delitivas, da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP no patamar de 2/3, nos termos da jurisprudência do STJ. Apelação dos corréus a que se nega provimento e apelação do Ministério Pùblico Federal a que se dá parcial provimento.” (ACR 0002401-90.2017.4.01.3304, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - 3^a TURMA, PJe 03/05/2023 PAG - *grifos nossos.*)

Com efeito, considerando que os impetrantes requereram no **pedido principal** do presente Habeas Corpus: *seja anulado o ato de recebimento da Denúncia, com determinação ao Juiz a quo para que submeta ao MPE de primeiro grau o oferecimento do ANPP ou sua negativa motivada pela ausência de satisfação dos pressupostos legais, oportunizando o controle hierárquico ao denunciado em caso de negativa*”, é forçoso a este órgão discordar do pedido primário. Conforme dispõe o próprio art. 28-A do CPP, é função exclusivamente do Ministério Pùblico o oferecimento de ANPP – sendo que o benefício já lhes foi negado por razões fundamentadas.

Consta nos autos que:

Na audiência do dia 16 de julho de 2025, após a abertura, a Promotora de Justiça Eleitoral, por meio do vídeo ID-127446110 manifestou-se contrária ao oferecimento do ANPP, alegando, em síntese que, **não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ofereceria o instituto em razão de entender incabível a oferta, em razão do não preenchimento do requisito formal da confissão, bem como por não entender ser o instituto suficiente para prevenção do crime, além do concurso de crimes e agentes, em razão da alteração de documentos público; bem como que, pela soma das penas dos 10 fatos, ultrapassa o limite de quatro anos, requisito objetivo. (ID 46055379 - *grifos nossos*)

De outro lado, considerando que os impetrantes requereram como **pedido subsidiário:** *a remessa dos autos à instância de revisão do MPE, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, conforme postulado pela defesa e indeferido pelo Juiz Eleitoral,* merece acolhida tal pretensão.

Os pacientes têm o direito de requerer a reavaliação da possibilidade de oferecimento de ANPP por parte do órgão revisor do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28-A, §14 do CPP. Portanto, considerando que o magistrado não pode compelir o Ministério Público a propor ANPP (pois o MP detém a exclusividade dessa atribuição), nada impede que seja remetido ao órgão superior do MP para a sua devida reavaliação, nos termos da lei.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 28-A, § 14º, DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DE PROPOSTA PELO MPF. OBRIGATORIEDADE DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESSALVADA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de habeas corpus em que se objetiva a remessa do processo penal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que seja reavaliada a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Criminal ao Paciente. 2. Hipótese em que, por ocasião da resposta à acusação, a defesa requereu a remessa dos autos à Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para reanálise da negativa de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ANPP, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão de habitualidade de conduta delitiva, conforme demonstrou o MPF. 3. O § 14 do art. 28-A do CPP é taxativo ao prever que o investigado ou, no caso de já proposta a ação penal, o réu, poderá requerer a remessa do processo à instância superior do Ministério para que o órgão correlato examine, em caráter revisional, a negativa ministerial quanto à propositura do acordo de não persecução penal. 4. Embora o simples requerimento do acusado não importe em automática remessa do processo ao órgão superior do Ministério Público, o certo é que o exame, pelo magistrado, das razões invocadas pelo acusado para postular a aplicação do art. 28-A, § 14 do CPP se restringe aos casos de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já assentou que o controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público? (HC n. 668.520/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.) 5. A remessa de cópia dos autos pelo MP ao seu órgão superior é mero procedimento administrativo, não havendo previsão legal de suspensão do curso da ação penal e nem da prescrição. Não há qualquer óbice, entretanto, para que a ação penal e o procedimento administrativo corram juntos. No caso de eventual provimento da irresignação, a decisão produzirá efeito no processo na fase em que se encontrar, em hipótese excepcional de oferecimento do ANPP na etapa processual. 6. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a remessa de cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que seja reavaliada a possibilidade de oferecimento ao Paciente de Acordo de Não Persecução Criminal, sem prejuízo da tramitação da ação penal.” (HC 1016438-16.2023.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 17/05/2023 PAG.)

Portanto, deve ser **concedida em parte** a ordem para determinar remessa dos autos à instância revisora ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão parcial da ordem** para que o Juízo de origem providencie a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, a fim de que esta se manifeste sobre o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal ou justifique sua recusa.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM